



Quinta-feira, 13 de Março de 1997

I Série - N.º 11

# DIÁRIO DA REPUBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 34 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

## ASSINATURAS

	Ano
As três séries. ... KzR	165 000 000.00
A 1.ª série..... KzR	74 250 000.00
A 2.ª série..... KzR	54 450 000.00
A 3.ª série..... KzR	36 300 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 308.000.00, e para a 3.ª série KzR 475.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E..

## SUMARIO

### Assembleia Nacional

Lei n.º 3/97:

Do financiamento aos Partidos Políticos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

Resolução n.º 5/97:

Autoriza o Governo a executar mensalmente um duodécimo da proposta do Orçamento, enquanto não for aprovada a Lei do Orçamento Geral do Estado para 1997.

### Gabinete do Primeiro Ministro

Decreto executivo n.º 2/97:

Exonera Jaime Baptista Ndonje, do cargo de Assessor do Primeiro Ministro para os Assuntos Regionais e Locais.

Decreto executivo n.º 3/97:

Nomeia Pedro Luís da Conceição Roque dos Santos para o cargo de Assessor do Primeiro Ministro para os Assuntos Regionais e Locais.

### Ministério das Finanças

Despacho n.º 9/97:

Nomeia a Comissão de Negociação da MECANANG, U.E.E. para a regularização do processo de redimensionamento e a alienação do património estatal.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 3/97 de  
13 de Março

A legislação angolana referente aos Partidos Políticos, tem-se mostrado cada vez mais desajustada da realidade sócio-política e económica nacional.

O processo de implantação da sociedade multipartidária em Angola tem sido marcado por vicissitudes, decorrentes da guerra violenta e atroz, que impossibilitou objectivamente que os agentes mais activos em todo este processo mor-

mente os Partidos Políticos tivessem tido a possibilidade de exercerem um papel de destaque na sociedade.

A presente lei visa fundamentalmente criar um instrumento jurídico disciplinador do apoio financeiro e material a conceder aos Partidos Políticos, consentâneo com a conjuntura actual.

Assim, procurou-se nesta lei tratar de todas as questões relacionadas com o regime financeiro, que façam com que o Estado abandone o carácter assistencial das suas relações actuais com os Partidos Políticos mantendo-se flexibilidade com os financiamentos não públicos.

Deste modo, convindo estabelecer um quadro legal adequado a realidade sócio-política e económica nacional.

Nestes termos, ao abrigo da alínea *b*) do artigo 88.<sup>a</sup> e da alínea *f*) do artigo 89.<sup>a</sup>, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte:

## **LEI DO FINANCIAMENTO AOS PARTIDOS POLÍTICOS**

### **CAPÍTULO I**

#### **Disposições Gerais**

##### **ARTIGO 1." (Âmbito de aplicação)**

A presente lei do financiamento aos Partidos Políticos aplica-se a todas as organizações políticas, consideradas como tal pela lei dos Partidos Políticos em vigor.

##### **ARTIGO 2.» (Tipo de financiamentos)**

1. Os Partidos Políticos ou coligações de partidos podem beneficiar de financiamentos do Estado ou de outras pessoas singulares ou colectivas nos termos da presente lei.

2. Os financiamentos respeitantes aos períodos eleitorais são regulados pela lei eleitoral.

##### **ARTIGO 3." (Natureza e fins)**

Os subsídios, contribuições, legados, doações ou outro tipo de financiamento de que os Partidos Políticos possam beneficiar legalmente, destinam-se unicamente a apoiar este na prossecução do seu objecto social.

## CAPÍTULO II Regime Financeiro

### ARTIGO 4.º (Fontes de financiamento)

1. As fontes de financiamento da actividade dos Partidos Políticos compreendem:

- a) quotas e contribuições dos membros;
- b) rendimento de bens e actividades próprias;
- c) doações e legados de pessoas singulares e colectivas, salvo o disposto no artigo 6.º da presente lei;
- d) créditos bancários internos;
- e) produtos da actividade de angariação de fundos;
- f) subsídio anual e demais contribuições atribuídas aos partidos políticos pelo Estado, nos termos da presente lei e demais legislação aplicável.

2. É ainda permitido anualmente aos Partidos Políticos o recebimento de contribuições de valor pecuniário e económico por parte de pessoas singulares ou colectivas, não mencionadas no artigo 6.º, bem como pequenas contribuições de valor pecuniário por parte de Partidos Estrangeiros nos termos a regulamentar.

3. As contribuições referidas no número anterior devem ser declaradas ao Presidente da Assembleia Nacional, especificando-se a proveniência das mesmas no prazo de 30 dias.

### ARTIGO 5.º (Subsídio anual do Estado)

1. O Orçamento Geral do Estado inclui um montante anual para assistência financeira aos Partidos Políticos ou Coligações de Partidos com assento na Assembleia Nacional a ser distribuído de acordo com o número de votos obtidos, nas eleições legislativas.

2. O valor da subvenção estatal é calculado a partir do equivalente a 5 (cinco) índices de referência Orçamental e constante do Decreto n.º 12-A/96, de 24 de Maio, aplicados a cada voto obtido pelo Partido ou Coligação de Partidos com assento no Parlamento.

3. A subvenção é paga de acordo com a Lei do Orçamento Geral do Estado.

### ARTIGO 6.º (Financiamentos proibidos)

Os Partidos Políticos ou Coligação de Partidos não podem receber, a qualquer título, contribuições de valor pecuniário e económico por parte de:

- a) organismos autónomos do Estado;
- b) órgãos Locais do Estado;
- c) associações de direito público, institutos públicos e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa;
- d) empresas públicas e mistas;
- e) Governos e organizações não governamentais estrangeiras.

### ARTIGO 7.º (Prestação pública de contas)

1. As direcções dos Partidos elaboram anualmente relatórios de contas nos quais discriminam a aplicação dos fundos recebidos do Estado.

2. O relatório referido no número anterior acompanhado do parecer do órgão estatutário competente é enviado ao Presidente da Assembleia Nacional até ao fim do 1.º trimestre do ano seguinte a que respeita.

3. Recebido o relatório, o Presidente da Assembleia Nacional solicita parecer à Comissão competente da Assembleia Nacional.

4. O relatório acompanhado dos dois pareceres referidos no presente artigo, é enviado ao Ministro das Finanças e mandado publicar na 3.ª série do *Diário da República*, pelo Presidente da Assembleia Nacional, decorrendo por conta de cada Partido Político as despesas inerentes à publicação.

### ARTIGO 8.º (Benefícios e isenções a conceder pelo Estado)

Aos Partidos Políticos ou Coligação de Partidos com assento na Assembleia Nacional, são concedidas as seguintes isenções:

- a) imposto de selo, nos termos da isenção concedida ao Estado;
- b) imposto sobre as sucessões e doações;
- c) impostos de consumo nos limites a regulamentar;
- d) sisa pela aquisição dos edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- e) imposto predial pelos rendimentos colectáveis de prédios urbanos ou parte de prédios urbanos de sua propriedade onde se encontrem instalados a sede central, delegações e serviços;
- f) direitos e demais imposições aduaneiras, em relação aos bens materiais destinados aos seus serviços, nos limites a regulamentar.

### ARTIGO 9.º (Suspensão de benefícios)

Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos se o partido se abster de concorrer as eleições legislativas ou ainda na situação prevista no artigo 11.º n.ºs 1 e 2 da presente lei.

### ARTIGO 10.º ( Protecção do património dos partidos)

O Estado Angolano, respeita e garante a protecção do património dos Partidos Políticos, nomeadamente, dos seus móveis e imóveis, bem como, nos termos da lei, dos direitos adquiridos pelos Partidos Políticos em relação aos bens legados e destinados ao desenvolvimento da sua actividade.

## CAPÍTULO III Infracções e Penalidades

### ARTIGO 11.º (Financiamentos ilícitos)

1. Será punido com multa equivalente ao dobro das importâncias recebidas e em caso de reincidência, com o triplo, o Partido Político ou coligação de partidos que infringir o disposto no artigo 6.º da presente lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes e na alínea e) do n.º 4 do artigo 33.º da lei dos Partidos Políticos.

2. A sanção prevista no número anterior é acrescida da suspensão das isenções fiscais e do financiamento público até a concorrência do valor indevidamente percebido.

**ARTIGO 12.º (Falta de prestação pública de contas)**

Os Partidos Políticos que faltarem a prestação pública de contas estabelecida no artigo 7.º da presente lei, serão sancionados com a perda das isenções fiscais e a suspensão do financiamento público, até que a prestação de contas devida seja feita.

**ARTIGO 13.º (Utilização indevida de benefícios e isenções)**

Os Partidos Políticos que utilizarem bens abrangidos pelos benefícios e isenções constantes do artigo 8.º para fins diferentes do serviço partidário serão sancionados com a perda das isenções fiscais e do financiamento público até a concorrência do valor indevidamente percebido, sem prejuízo das demais sanções previstas na lei.

**ARTIGO 14.º (Aplicação indevida dos subsídios)**

A utilização de qualquer subsídio ou contribuição do financiamento público, previsto na presente lei, para fins diferentes dos legalmente previstos, implica responsabilidade criminal, bem como a responsabilidade civil dos representantes dos Partidos Políticos, nos termos da lei.

**CAPÍTULO IV  
Disposições Finais****ARTIGO 15.º (Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei serão resolvidas pela Assembleia Nacional.

**ARTIGO 16.º (Revogação de legislação)**

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei.

**ARTIGO 17.º (Regulamentação)**

A presente lei será regulamentada por decreto do Governo no prazo de 60 dias contados da data da sua entrada em vigor.

**ARTIGO 18.º (Entrada em vigor)**

A presente lei entra em vigor, na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 23 de Janeiro de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Resolução n.º 5/97 de  
13 de Março**

Considerando que o Programa do Governo e o correspondente Orçamento Geral do Estado são as peças funda-

mentais que determinam o desenvolvimento económico e social em cada ano;

Considerando que aquelas peças básicas foram recebidas pela Assembleia Nacional para aprovação, em finais do mês de Fevereiro;

Considerando que a análise dos diplomas em apreço pelos Deputados, pelos grupos parlamentares e pelas comissões permanentes de trabalho desta Assembleia exige um aturado trabalho de análise que se coadune com a responsabilidade inerente às deliberações a proferir por esta Assembleia;

Considerando, por outro lado, que a não entrada em vigor do Orçamento Geral do Estado para 1997 criou a actual situação de não execução das despesas do Estado, com especial incidência no que respeita às despesas com salários dos trabalhadores da função pública;

Com o objectivo de possibilitar ao Estado a realização de despesas inadiáveis e ao mesmo tempo possibilitar a análise cuidadosa do Programa do Governo e do Orçamento Geral do Estado para o corrente ano;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único: — Enquanto não for aprovada a Lei do Orçamento Geral do Estado para 1997, é autorizado o Governo a executar, mensalmente, um duodécimo da proposta do Orçamento Geral do Estado para o referido ano.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Março de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

**GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO****Decreto executivo n.º 2/97  
de 13 de Março**

Por conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Gabinete do Primeiro Ministro e usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Exonero Jaime Baptista Ndonje, do cargo de Assessor do Primeiro Ministro para os Assuntos Regionais e Locais, cargo que vinha desempenhando por acumulação e para o qual havia sido nomeado pelo Decreto executivo n.º 16, de 13 de Junho de 1996.

Este decreto executivo entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Março de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

**Decreto executivo n.º 3/97 de 13 de Março**

Por conveniência de serviço, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto Orgânico do Gabinete do Primeiro Ministro e usando da faculdade que me é conferida pelo n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Nomeio Pedro Luís da Conceição Roque dos Santos, para em comissão de serviço exercer as funções de Assessor do Primeiro Ministro para os Assuntos Regionais e Locais.

Este decreto executivo entra imediatamente em vigor. '

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Março de 1997.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

**Despacho n.º 9/97 de 13 de Março**

Constatando-se a conveniência dos processos de redimensionamento da Mecanang-U.E.E., do Sector do Comércio passarem a ser conduzidos por apenas uma Comissão de Negociação sub-Sectorial para este processo nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto; determino:

1." — É nomeada a Comissão de Negociação da Mecanang-U.E.E. para a regularização do pro». -so de redimensio-

namento e a alienação do património estatal da referida empresa composta pelos seguintes elementos:

Dr. Fernando Jorge Júlio de Aguiar, representante do Ministério das Finanças-Coordenador.

Dr. Carlos Teixeira, representante do Ministério do Comércio.

Dr. Walter Virgílio Rodrigues, representante do Gabinete de Redimensionamento Empresarial.

2.º — Integrará a Comissão de Negociação um representante da empresa objecto de redimensionamento, se for necessário.

3.º — Integrará igualmente a Comissão de Negociação um representante do Instituto de Investimento Estrangeiro, no caso de surgirem questões atinentes ao investimento estrangeiro.

4.º — A Comissão ora nomeada tem competência e atribuições definidas na Lei n.º 10/94, de 31 de Agosto, cabendo-lhe, sob a orientação do Gabinete de Redimensionamento Empresarial, a organização e apreciação dos processos e a negociação com eventuais adjudicatários.

5.º — Com a assinatura deste despacho considera-se empossada a Comissão de Negociação sub-Sectorial do Comércio.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Fevereiro de 1997.

O Ministro, *Mário de Alcântara Monteiro*.